



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RENAN ASSIS CAMPOS

**O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DO
FUTEBOL**

**BARBACENA
2013**

RENAN ASSIS CAMPOS

**O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DO
FUTEBOL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Nelton José Araújo
Ferreira

**BARBACENA
2013**

Renan Assis Campos

O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DO FUTEBOL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nilton José Araújo Ferreira
Universidade Presidente Antônio Carlos

Prof. Esp. Rosy Mara Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos

Guilherme Cúrsio Cassini – Especialista em Direito Público/ Uniderp
OAB/MG 119.517

Resumo

O futebol é um dos esportes mais populares no mundo, que desperta paixão e interesse nas mais diversas camadas da sociedade. Porém, pouco se atenta para o esporte como profissão, ou seja, os aspectos trabalhistas do atleta profissional. O objetivo do presente estudo é analisar as diversas peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional frente aqueles trabalhadores puramente celetistas. Através da revisão de literatura foram abordados os principais pontos que cercam o contrato de trabalho, como a natureza jurídica, sujeitos, forma, duração, renovação, jornada, férias e término do contrato. Ainda foram analisados institutos inerentes ao atleta, como o Direito de Arena, Direito de Imagem, “luvas” e “bichos”. O resultado da revisão da literatura e análise sobre o tema evidenciou uma série de peculiaridades dentro dos tópicos propostos que compõe o contrato que corroboram para que o atleta profissional seja tratado como um trabalhador especial. Baseado na análise foi apresentado posições doutrinárias e jurisprudenciais e implicações para futuras pesquisas.

Palavras-chave: Contrato de trabalho. Atleta profissional de futebol. Peculiaridades. Lei Pelé. Lei 12.395/11.

Abstract

Soccer is one of the most popular sports in the world, which arouses passion and interest in many layers of society. However, little attention is given to the sport as a profession, in other words, to the labor aspects of the professional athlete. The objective of this study is to analyze the several peculiarities of the athlete's professional employment contract compared to the normal ones regulated by CLT. Through literature's review were discussed the major points which surround the labor contract, as the juridical nature, form, duration, renewal, journey, vacation and the end of the contract. Also were analyzed inherent institutes of the athlete, as the Rights Arena, Image Rights, "gloves" and "animals". The result of literature's review and analysis about the subject has showed a number of peculiarities among the proposed topics, which leads to the fact that the professional athlete must be treated as special worker. Based on the analysis, were presented doctrinal and jurisprudential positions and their implications for further researches.

Key-words: Work contract. Soccer Professional athlete. Peculiarities. Pelé Law. Law 12.395/11.

Sumário

1	Introdução	11
2	Histórico do futebol	13
2.1	Origem da prática.....	13
2.2	Surgimento do futebol no Brasil	15
3	A profissionalização e normatização do futebol	19
3.1	A profissionalização do futebol	19
3.2	A normatização do futebol.....	20
4	Peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional do futebol.....	25
4.1	Natureza jurídica.....	25
4.2	Sujeitos do contrato	26
4.3	Forma e registro do Contrato.....	26
4.4	Duração e renovação do contrato de trabalho.....	27
4.5	Equiparação salarial	28
4.6	Jornada de trabalho	29
4.7	Férias do atleta.....	31
4.8	Do término do contrato	31
4.8.1	Rescisão Indireta e a Justa Causa	32
4.9	Dos “bichos” e das “luvas”	34
5	Do Direito de Arena e o Contrato de Licença de Imagem	36
5.1	Direito de Arena	37
5.2	Contrato de Licença de Imagem	38
6	Competência Justiça do Trabalho x Justiça Desportiva.....	42
7	Considerações finais	44
	Referências	46

1 Introdução

A escolha do tema se fez pela importância do futebol no Brasil, esporte que é paixão nacional, que está arraigado na formação do país. Aquele esporte trazido por Charles Miller na década de 20, que era tratado como uma prática lúdica, uma brincadeira, hoje é profissão, o sustento de muitas famílias, a esperança de muitos garotos, sobretudo das classes mais pobres, de uma vida melhor.

A profissionalização do futebol foi inevitável com o passar dos anos, a prática logo caiu no gosto do povo brasileiro, elevou o Brasil a país do futebol e que arrasta multidões.

Como a esmagadora maioria dos brasileiros, cresci acompanhando meu time de coração juntamente ao meu pai, que desde muito cedo me apresentou as maravilhas do esporte. Sempre me interessei por todos os aspectos que envolvem o futebol, dentro e fora de campo, inclusive os contratos, direitos de jogadores e clubes, transferências, dentre outros.

Com o passar do tempo o interesse não diminuiu, pelo contrário, só veio a crescer com o conhecimento adquirido ao decorrer da graduação, principalmente na área trabalhista, que é intimamente ligada ao futebol.

Decorre disso o meu interesse em pesquisar e me aprofundar no tema, interesse este aguçado pela iminência do Brasil sediar a próxima Copa do Mundo e por que não, as próximas olimpíadas, que tem o futebol como uma de suas modalidades de disputa.

Portanto, irei trazer à análise o que diz respeito ao surgimento do esporte no mundo, bem como sua inicialização no Brasil, até a inevitável profissionalização da mesma.

Serão abordadas ainda as diversas peculiaridades que compõem o futebol no que tange ao enfoque trabalhista, sobretudo no que diz respeito ao contrato de trabalho do atleta, bem como a forma, duração, direitos e deveres inerentes, renovação e extinção, dentre outros.

2 Histórico do futebol

2.1 Origem da prática

Praticado nos mais diversos lugares do mundo, o futebol é definitivamente um dos esportes mais populares no mundo, principalmente no Brasil, onde faz parte da cultura do país e é sem dúvida paixão nacional.

Muito embora sejam incertos os primórdios do futebol, historiadores ao longo dos anos descobriram diversos vestígios de jogos com bola em várias culturas antigas. Jogos estes que ainda não eram o futebol propriamente dito, pois não havia a definição de regras como há hoje, porém certamente demonstram o interesse do homem pelo esporte desde os primórdios.

A simplicidade da prática foi fundamental para a difusão da mesma para todos os cantos do mundo. Basta uma bola e equipe de jogadores, para que, em qualquer espaço, pessoas de todas as faixas etárias possam se divertir com a prática. Seja onde for, nas ruas, nas escolas, no clube, no campinho do bairro ou até mesmo no quintal de casa, desde muito cedo jovens de diferentes cantos do mundo começam a praticar o futebol.

Segundo Fonseca (2009)¹ um “esporte” assemelhado ao futebol era jogado na China pelo menos desde o século 3 a.C. Fazia inclusive parte do treinamento militar e tornou-se tão popular que até a realeza o apreciava. Registros históricos dão conta de que, na dinastia Han, o imperador Wudi (156 a.C. - 87 a.C.) ordenou a mudança de todos os melhores jogadores para a capital do império - só para que ele pudesse assistir a jogos de alto nível, sendo uma prova do quão popular é o esporte desde os seus primórdios até o fenômeno que é atualmente.

Cerca de 500 ou 600 anos mais tarde, em território japonês, surgiria outra prática esportiva semelhante ao futebol atual. Era o kemari, um jogo disputado num campo redondo. Há indícios de que, em algum momento da história antiga, um grupo de jogadores desse esporte foi à China para um desafio contra praticantes de tsu chu. De certo ponto de vista, esse até poderia ser considerado o primeiro jogo internacional de todos os tempos. (FONSECA, 2009)²

No Ocidente, a forma mais primitiva de futebol que se conhece é o episkyros, praticado na Grécia a partir de 800 a.C. Ele não chegou a ficar tão popular quanto a maioria das modalidades "olímpicas" da época, como arremesso de disco ou corrida, mas tinha lá seus admiradores. Alguns séculos mais tarde, em 146 a.C., os romanos invadiram a Grécia, aprenderam o jogo e fizeram algumas adaptações, criando o harpastum. Nesse esporte, assim

¹ <http://super.abril.com.br/esporte/futebol-foi-inventado-inglaterra-620232.shtml>

² *ibidem*

como no episkyros, podiam-se usar as mãos além dos pés - o que o aproxima bastante do rúgbi também. (FONSECA, 2009)³

Porém foi na Inglaterra que o esporte começou a tomar forma e caminhou para o que conhecemos hoje. Era praticado no país um esporte que se assemelhava ao futebol, era uma forma de comemoração cívica e acontecia anualmente nas datas festivas, onde os ingleses comemoravam a expulsão dos dinamarqueses das terras inglesas. (DUARTE, 2003)

As primeiras partidas realizadas do futebol inglês tiveram lugar na cidade de Chester, em que o objetivo dos dois grupos que disputava a partida era fazer com que a bola ultrapasse os portões da cidade. Com o passar dos anos, o esporte já conquistava amantes, e estes, colaboraram para a criação de regras e posteriormente auxiliaram na fundação da entidade denominada de The Football Association (FA). A FA, que em parceria com a Universidade de Cambridge, atuou, redigindo, em cartilhas, regras para o esporte. (DUARTE, 2003)

Aos poucos as normas eram alteradas, cartilhas eram substituídas por manuais. Em 1868, instituiu a regra que determinava a presença de apenas um árbitro dentro do campo. No ano anterior, decidiram colocar travessões de madeira nas balizas. O apito foi adotado para que não fosse mais preciso que os árbitros tomassem a decisão no grito, como até então ocorria. (DUARTE, 2003)

Depois de quase duas décadas, juntaram-se Inglaterra, a Escócia, País de Gales e Irlanda para fundar a International Board, que hoje em dia é um órgão filiado à Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA). O recém criado órgão, ficou responsável pelas regras do jogo, revisaram os manuais, adotaram redes nas balizas, delimitaram as dimensões do campo, criaram a regra do impedimento, o pênalti, dentre outras normas. (DUARTE, 2003)

O futebol foi enfim organizado e suas regras revisadas. O esporte teve um enorme crescimento, o que levou a ganhar popularidade e apoio dos mais diversos setores, principalmente dos meios de comunicação, que enxergaram o potencial popular da prática. Com o apoio não demorou o futebol em fazer parte das atividades físicas das escolas, da vida das pessoas e a ter seguidores por todas as partes do globo.

³ <http://super.abril.com.br/esporte/futebol-foi-inventado-inglaterra-620232.shtml>

2.2 Surgimento do futebol no Brasil

São vários os registros do início da prática do futebol em terras brasileiras, ou até então intitulado como “football” pelos ingleses. Alguns apontam que ele tenha sido trazido em meados de 1864 por marinheiros estrangeiros que jogavam, as amplamente difundidas atualmente, “peladas”. (DUARTE, 2003)

Outros apontam para os anos de 1874 e 1878, sendo o descampado localizado em frente à residência da princesa Isabel, no Rio de Janeiro, o palco para a diversão. Terceiros indicam ainda o futebol “caipira”, prática por volta de 1867 no interior paulista. Sobretudo aquela em que é afiliada a maior parte de jornalistas, comentaristas, historiadores do futebol trata como Charles Miller o precursor do esporte no Brasil.

Charles Miller (1874-1953), nascido em São Paulo, filho de um engenheiro escocês e de uma brasileira de descendência inglesa, como vários outros membros da elite brasileira, estudou durante sua adolescência na Inglaterra. Ao retornar ao Brasil, trouxe em sua bagagem duas bolas usadas, um livro com as regras do futebol, um par de chuteiras, uma bomba de encher bolas e uniformes usados, disseminando a prática entre os integrantes da elite que ali residiam. (DUARTE, 2003)

Tratado como o pai do futebol no país, Charles Miller não foi único a colaborar com prática no país. Outros brasileiros que desembarcavam no velho continente para a formação intelectual, encontravam a febre pelo jogo consolidada, sobretudo na Inglaterra, onde o esporte inclusive se tornara uma disciplina específica ensinada aos jovens nobres.

Ao retornarem ao Brasil, encontravam funcionários ocupantes de elevados cargos de empresas inglesas, que aqui faziam investimentos, assim como outros jovens da elite brasileira que tomaram gosto pelo esporte em terras britânicas, que aqui se reuniam em clubes particulares para a prática do esporte.

A inserção e os primeiros anos de prática do futebol no Brasil ficaram restritos a elite da sociedade. Os ingleses e estudantes que retornavam das terras britânicas faziam parte da elite social e econômica paulista e carioca e uma vez que os equipamentos para prática do esporte eram importados da Europa culminaram e colaboraram com essa característica de esporte elitista, no entanto, contexto esse mudado rapidamente em terras tupiniquins.

Em meados de 1910 empresas inglesas tinham times formados por engenheiros e técnicos, que praticavam o esporte nos dias de folga e intervalos do trabalho, acompanhadas de perto e com entusiasmo pelos operários que torciam pelos times da fábrica, tremendo o fascínio que o futebol despertava. (DUARTE, 2003)

Não demorou muito para que esses mesmos operários passassem a praticar esse esporte nas ruas de terra e nos terrenos próximos de suas casas, nem para que surgissem bons jogadores entre esses operários.

O futebol começava a ser transformado em um esporte de massa no Brasil, estádios começaram a ser construídos, formavam-se clubes, torcidas, as famílias da elite já não forneciam tantos jovens para compor as equipes e como consequência estes surgiam nas ruas, nos subúrbios, terrenos baldios, várzeas, ou seja, nas camadas mais baixas da sociedade.

A transformação era clara e constante, de um esporte que no início da década de 20, praticado somente pelas pessoas mais abastadas da sociedade e em clubes seletos onde só frequentava a elite, a um esporte que proporcionara a prática por negros e das camadas mais pobres da sociedade. Como constatado nas sábias palavras de Toledo:

[...] disseminado no Brasil em fins do século XIX pelos filhos das elites – que tomaram contato com as manifestações esportivas nas escolas europeias, onde geralmente eram educados – o futebol espalhou-se também entre as camadas populares. Estas rapidamente adestraram-se nos seus fundamentos técnicos, na interpretação das suas regras e na percepção dos seus sentidos mais lúdicos, conferindo-lhes significados e dinâmicas sociais originais – muitas vezes divergentes dos desígnios supostamente civilizatórios que se emprestavam a ética esportiva propalada pelos indivíduos das camadas sociais mais abastadas. (TOLEDO, 2000, p.9)

A ruptura provocada a partir do preconceito social é preponderante para entendermos o momento posterior em que ocorre o começo da implantação do profissionalismo na década de 1930, pois a subsequência dos fatos históricos revela-nos uma continuidade do desenvolvimento do capitalismo em que o novo

[...] regime abriu definitivamente as portas dos grandes clubes brasileiros para os jogadores profissionais negros, mulatos e de origem humilde (embora alguns, como o Fluminense, continuassem a fazer questão de evitar o convívio dos atletas profissionais – definidos como empregados do clube – com o seu quadro social). (FERNANDES, 2003, p. 13)⁴

O primeiro clube a admitir negros em seus quadros foi o C.R. Vasco da Gama, o que possibilitou uma integração racial de extrema responsabilidade nas mudanças de paradigmas do próprio esporte.

O jogador que vinha da elite já não tinha posição garantida nos times, com a crescente mudança do esporte, passaram enfrentar em termos igualdade com aqueles advindos das classes menos favorecidas, sendo eles negros, mulatos ou brancos.

⁴ <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2832/000282018.pdf?sequence=1>

Muito embora a contragosto da imprensa, da opinião e das assembleias das agremiações, contrária ao profissionalismo da prática, os novos atletas passavam a receber remuneração para poder se dedicar exclusivamente ao futebol, para que assim tivessem um desempenho melhor frente aos adversários, visto como um mal necessário pelos dirigentes dos clubes, colocando o esporte aos poucos no rumo da profissionalização.

No início da década de 1930, a profissionalização do esporte no Brasil era questão de tempo, frente ao crescente êxodo de jogadores brasileiros para o continente europeu, sem qualquer contraprestação financeira aos clubes nacionais, a “[...] democratização da prática do futebol, materializada na ascensão de jogadores negros e mestiços, permitiu que este esporte viesse ocupar posição central na construção da identidade nacional”. (FERNANDES, 2003, p. 13)⁵

Em 1931 o C.R. Vasco da Gama fez uma excursão pela Europa para a realização de amistosos. Durante as apresentações na Espanha, o Barcelona se interessou por dois jogadores do time brasileiro, Fausto e Jaguaré, e ofereceu uma remuneração acima dos padrões brasileiros, além de “bicho” e “luvas”, que até então não eram institutos presentes na remuneração de atletas no Brasil e que serão oportunamente tratados posteriormente. Como consequência da proposta o clube retorna sem seus melhores jogadores, sendo esse apenas um dos vários casos de jogadores que deixavam o Brasil para a prática do futebol no velho continente, vez que aqui a prática até então não era profissionalizada. (TV Justiça, 2012)⁶

Urgente se fazia a necessidade da regulamentação da prática para frear o crescente êxodo de jogadores e porque não poderia o atleta do futebol ficar à margem de legislações protetivas do trabalho, enquanto diversas outras categorias já dispunham de regulamentação própria acerca da duração e condições do trabalho, como por exemplo, bancários, empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia, músicos, jornalistas, professores, dentre outros.

A ausência de uma regulamentação causava indignação, na medida em que outras profissões, tão dignas quanto à do jogador profissional, como as mencionadas, já a possuíam.

⁵ <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2832/000282018.pdf?sequence=1>

⁶ <http://www.tvjustica.jus.br/index/ver-detalle-programa/idPrograma/212891/youtubeid/MdUSG9izJik>

3 A profissionalização e normatização do futebol

3.1 A profissionalização do futebol

Como costumeiro, as transformações na sociedade tendem a ser lentas, e para o futebol não foi diferente. A sociedade demorou a assimilar que a prática do futebol não era tão somente uma atividade lúdica, mas que se tratava de um trabalho. Foi a Inglaterra o primeiro país a profissionalizar o esporte e vindo a ocorrer o mesmo no Brasil somente na década de 40.

Com a crescente disseminação do esporte, era questão de tempo a profissionalização, e portanto, necessária se fazia a necessidade de regulamentação, que veio através do Direito Desportivo, e posteriormente pelo Direito do Trabalho.

A regulamentação não foi um processo rápido, muito embora alguns jogadores já recebessem bicho, luvas, gratificações, esses, eram a minoria.

A crítica partia do fato de que de que diversas eram as atividades que foram regulamentadas pelo legislador recebendo normas de proteção laborais. Entretanto, não havia normas que dessem o mesmo amparo aos atletas de futebol, mesmo com o crescente número de praticantes e competições.

O apelo social pela profissionalização do esporte encontrava resistência inclusive de dirigentes e atletas:

Os atletas e dirigentes contrários à popularização do esporte recusavam receber e pagar um centavo que fosse. Temiam a morte do “verdadeiro espírito olímpico”. No fundo, defendiam uma posição de classe, eram burgueses, com negócios e empregos, ameaçados pela invasão proletária. No seu entender, devia-se jogar unicamente por amor á camisa, nunca por dinheiro. (SANTOS, 1981, p. 47)

O maior temor da burguesia era o fato de que em uma sociedade pós-escravocrata e em crescente urbanização a percepção de salários por atletas de classes baixas possibilitassem aos mesmos uma ascensão social não desejada pela elite. Sendo inevitavelmente o ocorrido posteriormente.

Os anos que antecederam a profissionalização foram marcados por grande êxodo de jogadores brasileiro para o exterior. O Brasil estava atrasado em relação à outros países, inclusive sul americanos como a Colômbia onde sociedades anônimas se juntaram para custear e explorar o esporte, ao passo que no Brasil eram realizadas por entidades recreativas e sem fins lucrativos. O quadro encontrado pelos atletas no país os incentivava a procurarem outros países para que pudessem exercer sua profissão com melhores condições.

A até então “fuga” de craques brasileiros ganhou um aliado importante, a política, que culminaram na profissionalização. Futebol e política no Brasil sempre caminharam de mãos

dadas, políticos durante o processo de desenvolvimento do país logo enxergaram o poder do esporte de, sobretudo, conquistar e controlar as diversas camadas da sociedade. Foi Getúlio Vargas, historicamente conhecido por sua política de abordagem populista, que através do Decreto nº 1.056, de 19 de janeiro de 1939⁷, que criou a Comissão Nacional de Desporto, juntamente com o Decreto Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941⁸, Decretos que regulamentavam, enfim, a prática do futebol. Manobra típica da Era Vargas que concedeu inúmeros benefícios aos trabalhadores, visto que, inclusive, a Consolidação das Leis do Trabalho surgiu durante seu governo, em 1943.

3.2 A normatização do futebol

A Comissão Nacional de Desportos, criada por Vargas, tinha como objetivo a fiscalização de Clubes, Federações, Confederações e Associações que agora estavam reconhecidos e amparados juridicamente.

Os Decretos que surgiram até então regulavam de forma geral os diversos esportes e com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, através do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, sancionada também por Vargas, que unificou toda a legislação trabalhista existente até então no país, e que passou a regulamentar as relações individuais e coletivas de trabalho, inclusive entre a entidade desportiva e o atleta.

Entretanto, o advento da CLT não foi suficiente para suprir a necessidade legislativa da profissão, que por se tratar de atividade específica, trazia em seu bojo diversas peculiaridades que só poderiam ser tratadas com regulamentação própria.

O que se viu nos anos que se seguiram foi a edição de diversos Decretos e legislações que tratavam do esporte, legislações essas que muitas vezes foram insuficientes ou colaboravam com uma confusão legislativa, com seguidas revogações de Leis e Decretos, corroborando para uma grande insegurança jurídica.

O Decreto nº 51.008/61⁹ foi responsável pela fixação de horários para a prática das competições desportivas; já no Decreto nº 53.820/64¹⁰ foi estabelecido critérios que regulou a relação entre clube e o atleta, bem como a participação do mesmo no valor de venda do seu

⁷ <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁸ <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-norma-pe.html>

⁹ <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51008-20-julho-1961-390632-publicacaooriginal-1-pe.html>

¹⁰ <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/C669ADEC28C11CB0032569FA0054AF3D?Opendocument>

“passe”, ponto este importante na legislação do atleta, que será tratado oportunamente no decorrer do presente trabalho.

Os referidos Decretos foram seguidos pelas Leis nº 5.939/73¹¹ estendeu benefícios previdenciários aos jogadores de futebol e a Lei 6.269/75¹² inseriu o atleta no rol das relações de trabalho, incluiu normas acerca da Loteria Esportiva Federal, além de instituir a assistência complementar ao atleta profissional.

Em 1976, o Brasil deu um passo significativo em termos legislativos em relação aos jogadores de futebol. A Lei nº 6.354¹³ do referido ano, surgiu para regular especificamente a profissão de atleta profissional de futebol as relações no âmbito desportivo e trabalhista. Até então, foi a Lei que deu maior segurança jurídica na conturbada legislação, vez que tratava das condições do contrato de trabalho, como forma da prestação do serviço, transferências para outros clubes, duração do contrato, gratificações, dentre outras, vindo somente a ser alterada pelas Leis Zico (Lei 8.672) e Pelé (Lei 9.615).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o esporte passou a ser tratado como Direito social e fundamental, confirmando a já existente ligação entre o esporte e o Direito.

Posteriormente, surgiu a Lei Zico, nº 8.672, de 06 de julho de 1993, que foi um marco, pois trazia em seu bojo matéria inovadora concretizando a modernização da legislação desportiva. Lei atribuiu aos clubes a possibilidade de se tornarem empresas, assim criando a oportunidade de ter finalidade lucrativa e assim de ter investimentos do setor privado. A Lei foi pioneira na desburocratização do desporto conforme se assevera nas palavras do professor Melo Filho (2006)¹⁴:

Com a ‘Lei Zico’ o conceito de desporto, antes adstrito e centrado apenas no rendimento, foi ampliado para compreender o desporto na escola e o desporto de participação e lazer; a Justiça Desportiva ganhou uma estruturação mais consistente; facultou-se o clube profissional transformar-se, constituir-se ou contratar sociedade comercial; em síntese, reduziu-se drasticamente a interferência do Estado fortalecendo a iniciativa privada e o exercício da autonomia no âmbito desportivo, exemplificada, ainda, pela extinção do velho Conselho Nacional de Desportos, criado no Estado Novo e que nunca perdeu o estigma de órgão burocratizado, com atuação cartorial e policialesca no sistema desportivo, além de cumular funções normativas, executivas e judiciais. Ou seja, removeu-se com a ‘Lei Zico’ todo o entulho autoritário desportivo, munindo-se de instrumentos legais que visavam a facilitar a operacionalidade e funcionalidade do ordenamento jurídico-desportivo, onde a proibição cedeu lugar à indução.

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5939.htm

¹² <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6269.htm>

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm

¹⁴ <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26148,11049Futebol+brasileiro+e+seu+arcabouco+juridico>

No dia 24 de março de 1998, que foi promulgada, até então, a legislação mais conhecida e polêmica brasileira que trata do futebol. Conhecida como Lei Pelé, a Lei nº 9.615, instituiu a obrigatoriedade dos clubes em se constituírem em clubes-empresas, determinou o enquadramento do torcedor como consumidor, dispôs acerca do direito de arena e o ponto mais polêmico da legislação, extinguiu o “passe” e instituiu o “passe livre”.

O instituto conhecido como “passe” que foi instituído pela Lei 6.354/76¹⁵, conforme disposto no seu artigo 11, consistia em:

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

O “passe” era o vínculo que compensava o clube pelo investimento na formação do atleta, que permitia sua valorização e garantia uma contraprestação pecuniária em uma eventual transferência posterior para outra agremiação.

O professor Melo Filho (2006)¹⁶ faz duras críticas a Lei Pelé:

(...) dotada de natureza reativa, pontual e errática, que, a par de fazer a ‘clonagem jurídica’ de 58% da ‘Lei Zico’, trouxe como inovações algumas ‘contribuições de pioria’: o fim do ‘passe’ dos atletas profissionais resultando numa predatória e promíscua relação empresário/atleta; o reforço ao ‘bingo’ que é jogo, mas não é desporto, constituindo-se em fonte de corrupções e de ‘lavagem de dinheiro’, geradoras inclusive de CPI; e, a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, quando mais importante que a roupagem jurídica formal é a adoção de mentalidade empresarial e profissional dos dirigentes desportivos. Ou seja, a ‘Lei Pelé’, produto de confronto e não de consenso, com ditames que usaram a exceção para fazer a regra, restabelece, de forma velada e sub-reptícia, o intervencionismo estatal no desporto, dissimulada pela retórica da modernização, da proteção e do ‘elevado interesse social’ da organização desportiva do País.

A extinção do passe gera polêmicas e discussões até os presentes dias, há que condene, sob argumentos de que o fim do instituto colaborou para agravar a precária situação financeira dos clubes brasileiros, afastando uma de suas principais fontes de renda, que é a venda de jogadores e de que facilitaria a ciranda de trocas de clubes pelos atletas sem a devida contraprestação ao clube formador e para que crescesse o êxodo de craques brasileiros para a Europa.

Em contrapartida, os defensores da instituição do “passe livre” se pautam no fato de que o “passe” retirava a liberdade do atleta e o colocava em situação análoga a escravidão, pois este ficaria preso ao clube mesmo após o fim do vínculo do contrato e só poderia se transferir para outro com prévia autorização do clube, limitando o atleta a prática do esporte.

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm

¹⁶ <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26148,11049Futebol+brasileiro+e+seu+arcabouco+juridico>

As mudanças na regulamentação do esporte não pararam por aí, novas mudanças vieram através das Leis nº 9.981/00¹⁷, que firmou deveres do atleta profissional, foi responsável pela criação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que será oportunamente tratado e conferiu a União, Estados e ao Distrito Federal o poder de legislar sobre o esporte; e pela Lei nº 10.672/03¹⁸ que alterou parte da Lei Pelé no que diz respeito a organização do esporte e destinação de recursos provenientes do Estado.

Foi finalmente, pela Lei 12.395, em fevereiro de 2011, a responsável por alterar mais da metade da Lei Pelé, que até então já havia recebido várias alterações, se tornando verdadeiramente uma “colcha de retalhos” e que causava preocupação por gerar instabilidade jurídica.

Pode ser a nova Lei considerada como um marco, um novo divisor de águas no que diz respeito a regulamentação da atividade do atleta profissional, o que não afasta a aplicação, tanto da CLT quanto da Constituição Federal de 1988 no que for compatível com a legislação especial.

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm

4 Peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional do futebol

O contrato de trabalho é o instrumento pelo qual uma pessoa física se obriga a prestar serviços de forma não eventual e subordinada a uma pessoa jurídica ou a outra pessoa física, mediante pagamento de salário.

A profissão do atleta profissional de futebol é uma das muitas atividades laborais regidas por legislação especial devido a características peculiares atreladas a ela. É importante ressaltar que apesar da profissão ser submetida à legislação específica, não afasta a aplicação subsidiária das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal de 1988.

Portanto, são considerados empregados todos os atletas profissionais de futebol uma vez que estejam presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, quais sejam: prestação de serviço não eventual, subordinação e pagamento de salário. Dessa forma, seus contratos de trabalho estarão submetidos a todas as regras da legislação geral, no caso a CLT, desde que compatíveis com a legislação especial. Fato este análogo ao que ocorre entre a CLT e o Código de Processo Civil, em que aplica-se subsidiariamente o segundo naquilo em que for omissivo o primeiro, desde que compatível.

É imprescindível fazer essa ressalva, visto que conforme Barros (2008) a atividade desportiva profissional é marcada por uma dualidade normativa, por ela se submeter a uma legislação laboral e desportiva, o que culmina em traços bastante característicos da profissão.

4.1 Natureza jurídica

Em consonância com Martins (2011), o contrato de trabalho do atleta com o clube tem natureza desportiva e trabalhista, regido por legislação especial.

O vínculo desportivo decorre do registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, no caso as federações, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei 12.395/11, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, o que nos permite concluir que inexistindo o vínculo empregatício, não há que se falar no vínculo desportivo.

Em resumo, o contrato de trabalho do atleta é um contrato especial, formal, solene, oneroso, personalíssimo e por prazo determinado.

4.2 Sujeitos do contrato

Muito embora a CLT admita a pessoa física como empregador, no caso do atleta profissional, o artigo 28 da Lei 12.395/11 determina que o empregador seja entidade desportiva, pessoa jurídica de direito privado, vedando assim qualquer possibilidade de pessoa física firmar contrato de trabalho desportivo na condição de empregador.

Portanto, considera-se empregador a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que se utilize dos serviços dos atletas profissionais mediante remuneração e empregado toda pessoa física que pratica o esporte subordinado ao empregador, de forma não eventual e mediante pagamento.

4.3 Forma e registro do Contrato

Apesar da CLT prever, em seu artigo 443, que o contrato de trabalho possa ser firmado tanto de forma tácita ou expressa, inclusive verbalmente, essa norma se encontra em desacordo com a legislação especial do atleta.

No já mencionado artigo 28 da Lei 12.395/11, indica que o contrato deve ser pactuado formalmente, onde o entendimento deve ser que o mesmo seja feito somente por escrito, já que deve haver previsão, dentre outras coisas, da remuneração e da cláusula penal. A obrigatoriedade da forma escrita está atrelada ao fato de que para que o atleta tenha condição de jogo nas competições e partidas oficiais, este contrato deve estar registrado na respectiva federação do Clube e na Confederação Brasileira de Futebol (art. 34, I, Lei 9.615/98).

No entanto, insta mencionar que a ausência do instrumento escrito do contrato, não afasta o reconhecimento de vínculo empregatício. Como já mencionado, estando presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, já estará caracterizado o mesmo.

A ausência da formalidade, contudo, gerará prejuízo tanto ao clube quanto ao atleta, pois este não poderá ser utilizado em partidas oficiais e nem poderá ser exigida cláusula penal por uma eventual rescisão antecipada do contrato de trabalho.

Superada a formalidade, devem estar presentes no contrato escrito de trabalho os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas, o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas. Determinar-se-ão direitos e obrigações dos contratantes e as condições para a dissolução do contrato. Será

indicado o número da CTPS, bem como, será realizada a anotação na mesma do contrato de trabalho.

4.4 Duração e renovação do contrato de trabalho

A regra é de que o contrato puramente celetista seja firmado por prazo indeterminado, excetuado os casos previstos no artigo 443, parágrafo 2º da CLT, uma vez que o direito laboral brasileiro se pauta no princípio da continuidade da relação de emprego, princípio este que visa principalmente proteger o empregado. Contudo, a aplicação deste princípio ao jogador profissional poderia lhe trazer alguns ônus.

O contrato do atleta será sempre por prazo determinado e em períodos curtos, diferente do trabalhador comum, que em a regra é o prazo indeterminado, como já mencionamos. O artigo 30 da Lei 12.395/11, *caput*, definiu como sendo o prazo de duração do contrato do atleta o mínimo de 3 (três) meses, e no máximo 5 (cinco) anos. O prazo de cinco anos é justificado para efeito de o clube poder ter o retorno do investimento feito no atleta, que normalmente chega ao clube muito novo e conseqüentemente demora a apresentar resultados.

O contrato do jogador profissional pode ser prorrogado mais de uma vez e sua renovação não precisa observar o interstício de seis meses entre um contrato e outro, o que afasta a aplicação dos artigos 451 e 452 da CLT e nem o converterá em um contrato por prazo indeterminado. Dessa forma decide o Tribunal Superior do Trabalho:

ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. O contrato de trabalho celebrado entre o clube e o atleta profissional é sempre por prazo determinado, consoante exigência do artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, que revogou o disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 6.354/76, e, por isso, ainda que celebrados vários contratos sucessivamente, não podem ser tomados de forma unificada. Os artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam ao atleta profissional do futebol, porquanto incompatíveis com as disposições especiais previstas para esse trabalhador. Não há falar, tampouco, em redução salarial, porquanto não fora configurada a hipótese de unicidade contratual. Recurso de revista não conhecido. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR. 6601302020005035555 660130-2020005035555, Relator: Lélío Bentes Corrêa, 2006)¹⁹

Como já mencionado, na maioria das vezes o atleta começa a prática do futebol muito novo, nas categorias de base dos clubes, inclusive já recebendo incentivos do clube para seu

¹⁹ <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1520975/recurso-de-revista-rr-6601302020005035555-660130-2020005035555/inteiro-teor-10644998>

desenvolvimento. O artigo 29 da Lei 12.395/11 determina que a entidade desportiva formadora poderá assinar com o atleta o primeiro contrato profissional a partir dos 16 anos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Visando resguardar o clube que investiu no atleta e que firmou o seu primeiro contrato profissional, este terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato por no prazo máximo de 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro (parágrafo 7º).

Como consequência da permanência do atleta por um longo período em um determinado clube de futebol pode fazer com que este jogador deixe de aproveitar propostas mais vantajosas, como a de celebrar contratos com clubes no exterior, por exemplo. Desta forma, a aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego, em regra, traria mais prejuízos ao atleta, havendo expressa vedação legal, salvo na hipótese de renovação de que trata o parágrafo 7º do artigo 31 da referida Lei.

4.5 Equiparação salarial

A Constituição Federal de 1988 veda através de seu artigo 7º, XXX a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. A CLT também aborda o tema em seu artigo 461, onde prevê o instituto da equiparação salarial, entre o requerente e o paradigma, e para que isso aconteça lista determinados requisitos. Conforme se apura das sábias palavras de Godinho:

Equiparação salarial é a figura jurídica mediante a qual se assegura ao trabalhador idêntico salário ao do colega perante o qual tenha exercido simultaneamente, função idêntica na mesma localidade, para o mesmo empregador. A esse colega dá-se o nome de paradigma (ou espelho) e ao trabalhador interessado na equalização confere-se o epíteto de equiparado. Designam-se, ainda, ambos pelas expressões paragonados e comparados. (GODINHO, 2008, p. 789)

Muito embora o instituto esteja amparado nas referidas normas, e a legislação específica seja omissa, a equiparação salarial não é aplicável aos jogadores de futebol. O Jogador desempenha atividade que enquadra em artístico-intelectual e decorrente de peculiar atividade é inviável estabelecer trabalho de igual valor, que é um dos requisitos da configuração da equiparação.

O mundo do futebol é marcado por comparações entre jogadores, sejam eles do mesmo clube ou não; da mesma época de atuação ou não; se jogam no mesmo país, estado ou cidade ou não. Historicamente o futebol é marcado por indagações inconclusivas, como: quem foi melhor jogador, Pelé ou Maradona? Zico ou Tostão? Romário ou Ronaldo? Messi ou Cristiano

Ronaldo? São diversas indagações que jamais haverá unanimidade, sendo impossível quantificar o trabalho de cada jogador, já que nem sempre aquele jogador “A”, que tem salário maior que o de “B”, e que jogam na mesma posição, terá desempenho melhor.

Dentro ainda desse raciocínio é mais difícil ainda comparar jogadores de posições diferentes, como por exemplo, um goleiro e um atacante, o que vale mais para o clube, marcar ou evitar gols? Desse modo, frente a peculiaridade da profissão o instituto da equiparação salarial não deve ser aplicado entre jogadores de futebol.

4.6 Jornada de trabalho

Quanto à jornada de trabalho do atleta profissional do futebol há controvérsias, sejam elas na duração ou quanto a institutos como a da hora extra, decorrente da concentração ou de adicional noturno quando da realização das partidas.

A Lei nº 12.395, em seu artigo 28, VI, determina que a jornada de trabalho desportiva normal do atleta é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mas há de se fazer ressalvas quanto a este dispositivo. A jurisprudência tem tido entendimento que frente à peculiaridade da prestação de serviço do atleta não é compatível com jornada ou carga horária fixa.

Nesse ponto, a doutrina se divide em dois polos, Zainaghi (2003, p.84), diz que “será aplicado o artigo 7º, XII da Constituição Federal aos atletas profissionais de futebol, ou seja, duração do trabalho diário não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais”; já Barros (2002, p.88) entende que “as normas a respeito de limitação de horas semanais, a partir de 26 de março de 2001, não mais serão aplicadas ao profissional de futebol”.

Ainda no tocante a jornada de trabalho, outro ponto que merece destaque é a concentração, que é outra característica especial do contrato do jogador de futebol. Elencado nos incisos I e III do §4º do artigo 28 da Lei 12.395/11. Para Barros (2011, p. 552) o instituto da concentração pretende para o atleta “[...] resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição. Nessa oportunidade, o empregador poderá exigir que o atleta alimente-se adequadamente, observe as horas de sono, abstenha-se de ingerir bebidas alcoólicas e treine”.

Portanto, a concentração é o período de tempo em que o atleta fica sob a supervisão do clube, período este que em condições normais não poderá ser superior a três dias consecutivos.

Muito se discute quanto da possibilidade do atleta receber horas extras em decorrência da concentração. O posicionamento majoritário da doutrina e o entendimento pacificado da

jurisprudência são de que a concentração é uma característica especial do contrato e uma obrigação contratual permitida em Lei, já que o atleta necessita de estar bem fisicamente para poder desempenhar sua função, afastando, portanto o pagamento de horas extras em decorrência da mesma.

Nesse sentido, encontramos na jurisprudência:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de especial característica do trabalho do atleta profissional, o período de concentração de que trata o art. 7-, da Lei n. 6.354/76, não gera o direito a horas extras, já que não se equipara ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Tem a finalidade precípua de resguardar o jogador de futebol, propiciando-lhe melhor condição física e psicológica, já que o empregador tem maiores condições de controlar o período de sono, ingestão de bebida alcoólica, atividades de treino, dentre outras, de forma a poder exigir melhor rendimento durante a competição. (RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho, RO. 3359720115010028 RJ, Relator: Edith Maria Correa Tourinho, 2013)²⁰

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, o período de concentração é uma obrigação inerente ao contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. (PERNAMBUCO, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, RO. 363452010506 PE 0000363-45.2010.5.06.0001, Relator: Fernando Cabral de Andrade Filho, 2011)²¹

Ainda para Barros (2001, p. 552) não há “[...] como equiparar a concentração como tempo à disposição para fins de horas extras, nem sequer para efeito de prontidão ou sobreaviso, pois se a razão jurídica das normas ensejarem tais direitos não é a mesma, igual não poderá ser a solução”. Uma eventual remuneração maior pela concentração seria devida quando esta ultrapassar o prazo máximo permitido ou em virtude de previsão contratual.

Entendimento análogo se tem sobre o adicional noturno, que preconiza que o mesmo não é devido pelas características especiais do contrato, sobretudo pelas apresentações na maioria das vezes adentrarem o horário noturno e por isso já deve estar estipulada e abrangida pela remuneração, conforme se depreende de construção jurisprudencial:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ADICIONAL NOTURNO. Não faz jus o atleta profissional de futebol ao pagamento do adicional noturno, já que o labor em tal horário está inserto em suas atividades, nos termos do previsto nos incisos I a III do artigo 35 da Lei nº 9.615/98. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, RO. 73200710104009 RS 00073-2007-101-04-00-9, Relatora: Maria Cristina Schaan Ferreira, 2009)²²

²⁰ <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24289004/recurso-ordinario-ro-3359720115010028-rj-trt-1>

²¹ <http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19521984/recurso-ordinario-trabalhista-ro-363452010506-pe-0000363-4520105060001>

²² <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4582337/recurso-ordinario-ro-73200710104009-rs-00073-2007-101-04-00-9>

4.7 Férias do atleta

O artigo 28, inciso V, §4º da Lei 12.395/11 determina que aos atletas profissionais de futebol seja conferido sempre o período de 30 dias de férias, independente do número de faltas, devendo o período concessivo coincidir com o recesso das competições esportivas, no Brasil, geralmente, nos meses de dezembro e janeiro, mesmo que não tenha sido completado o período aquisitivo. O período aquisitivo só será levando em conta para cálculo do abono de férias, que será proporcional aos meses trabalhos pelo atleta no período aquisitivo.

Sem dúvida, a legislação específica no que tange as férias é mais benéfica do que a trazida pela CLT, já que o atleta sempre gozará os 30 dias de férias durante o intervalo das temporadas, independente do período aquisitivo. Referida norma, no entanto, visa proteger o atleta, já que durante a temporada enfrentam um grande número de partidas, treinamentos, longas viagens e concentrações, sendo evidente o desgaste físico, sobretudo no Brasil, onde as partidas disputadas são exageradas quando se comparado com outros países, como os europeus.

4.8 Do término do contrato

O contrato de trabalho do atleta profissional encontrará seu fim mediante causas voluntárias ou involuntárias, como acontece com o contrato do trabalhador comum, resguardadas algumas características especiais que aqui serão abordadas. A Lei 12.395/11, em seu artigo 28 parágrafo 5º enumera as hipóteses em que haverá o rompimento do vínculo entre atleta e o clube:

- I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;
- V - com a dispensa imotivada do atleta.

O inciso I, elenca a hipótese em que o contrato segue seu decurso natural, ou seja, pelo fim do prazo de duração contratado, que varia de 3 (três) meses à 5 (cinco) anos. Findo esse prazo, restará dissolvido tanto o vínculo desportivo, quanto o trabalhista, sem qualquer compensação indenizatória para as partes, e, portanto, ficará o atleta livre para contratar com qualquer outro clube.

Já o inciso II, aborda o pagamento da cláusula indenizatória ou da cláusula compensatória, duas peculiaridades do contrato que merecem destaque. Conforme consagrado no artigo 28, incisos I e II da Lei supracitada:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do §5º.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

Portanto, ambas as cláusulas citadas visam proteger a parte de uma possível rescisão antecipada do contrato de trabalho efetuada pela outra. Será devida a cláusula indenizatória ao clube empregado quando a vontade de extinguir o contrato venha por iniciativa do atleta. O valor da cláusula será livremente pactuado até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário para transferências nacionais e sem qualquer limitação para transferências internacionais.

Por sua vez, a cláusula compensatória é justamente ao contrário, será o valor devido ao atleta pago pelo clube empregador nos casos que ocorram às hipóteses elencadas nos incisos III, IV e V do parágrafo 5º do artigo supracitado, quais sejam: o inadimplemento salarial por parte do clube empregador, dispensa imotivada do atleta ou a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhistas. Terá como limites, sendo o máximo do valor da cláusula compensatória 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato.

4.8.1 Rescisão Indireta e a Justa Causa

Em se falando em rescisão do contrato de trabalho do jogador de futebol, este se opera em regime similar ao ocorrido na CLT, feitas somente algumas ressalvas. A rescisão poderá ocorrer na modalidade de rescisão indireta ou pela justa causa.

A rescisão indireta ocorre por iniciativa do empregado, embasada na inobservância das obrigações contratuais por parte do empregador. É a justa causa por parte do empregado.

As hipóteses da rescisão indireta estão dispostas no artigo 483 da CLT, quais sejam:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Sem prejuízo das previsões da CLT, a Lei 12.395/11 no artigo 31, define como suficiente ao atleta para a caracterização da rescisão indireta o inadimplemento salarial por período igual ou superior a três meses. Contudo, o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias também acarretará o mesmo efeito. Assim decide o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INADIMPLÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. No caso, ficou configurada a mora contumaz pelo não recolhimento do FGTS. Assim, nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei nº 9.615/98 e do artigo 483, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho, a ausência habitual de recolhimentos do FGTS caracteriza falta grave, o que gera a rescisão indireta do contrato de trabalho. Desse modo, configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, por mora salarial, a indenização do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RR. 1982001320075150018 198200-13.2007.5.15.0018, Relator: Renato de Lacerda Paiva, 2013)²³

Comprovada a falta pelo empregador e conseqüente rescisão, restará ao atleta os mesmos direitos contratuais da dispensa sem justa causa, quais sejam: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e a cláusula compensatória disposta no artigo 28, II da Lei 12.395/11.

Por outro lado, na justa causa tem o clube empregador o amparo legal contra ao não cumprimento dos deveres pelo atleta.

²³ <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23944757/recurso-de-revista-rr-1982001320075150018-198200-1320075150018-tst>

As hipóteses da ocorrência da justa causa para findar o contrato do atleta profissional estão previstas no artigo 20 da Lei nº 6.354, quais sejam: improbidade, grave incontinência de conduta, condenação a pena de reclusão superior a dois anos, transitada em julgado e a eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional (CBF) ou internacional (FIFA). Por ser um rol exemplificativo, outras faltas cometidas pelo empregado podem servir de justificativa para o rompimento do contrato de trabalho, tais quais as elencadas no artigo 482 da CLT, devendo no caso concreto ser analisada e enquadrada naquela em que for mais apropriada.

4.9 Dos “bichos” e das “luvas”

Outra característica especial dos contratos dos atletas são as quantias recebidas a título de “bichos” e “luvas”.

O “bicho”, nomenclatura surgida nas primeiras apostas que envolviam o futebol profissional e que guarda relação com o jogo do bicho, é o incentivo pago ao atleta pelo bom desempenho da equipe nas partidas. A estipulação do benefício varia entre as equipes, podendo ele ser por cada vitória, empate ou em casos excepcionais até nas derrotas. Atualmente a forma mais comum estipulação dos “bichos” é através de metas, como a conquista de um título, a classificação para um determinado campeonato, dentre outras. Poderá ter natureza de salário-condição, pois está vinculado ao objetivo estipulado pelo clube; ainda pode ser considerado como gratificação se entendido como liberalidade do empregador ou espécie de prêmio pela boa atuação ou por ter atingido o objetivo.

No entanto se este é pago com habitualidade, tem natureza salarial, e deverá, portanto compor a remuneração do atleta, sofrendo incidência então do FGTS, sendo o entendimento atualmente adotado pela justiça laboral:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "BICHOS". INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A parcela denominada "bichos" é vocábulo consagrado e que compõe o que se conhece por "jargão futebolístico". Tendo em vista o pagamento costumeiro e habitual da referida verba, em decorrência de ajuste entre as partes, adquire o caráter de efetiva gratificação o que revela, indiscutivelmente, a natureza salarial da parcela. Integram a remuneração do autor, para todos os efeitos legais. (PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região 2778120006907 PR 27781-2000-6-9-0-7, Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, 2004)²⁴

²⁴ <http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19036863/2778120006907-pr-27781-2000-6-9-0-7-trt-9>

Já no tocante as “luvas”, que “[...] não é uma exclusividade do mundo esportivo, pois o Decreto nº 24.150, de 1934²⁵, sobre renovação de locação comercial, conhecido como “Lei de luvas”, também se utiliza desse termo”. (BARROS, 2011, p. 617).

As luvas, portanto, serão quantias pagas antecipadamente ou ainda divididas em parcelas em virtude do trabalho a ser realizado pelo atleta, podendo estas serem em pecúnia, títulos ou bens. Referido instituo tem “[...] natureza de salário pago por antecipação, não se confundindo com indenização, pois nelas não se encontra presente o caráter ressarcitório advindo da perda”. (BARROS, 2011, p. 617)

Entendimento supracitado era até então o entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, que, no entanto vem divergindo atualmente sobre o tema. As decisões divergem no sentido de retirar a feição salarial das luvas, sob o argumento de que o pagamento das luvas para a assinatura do contrato não está vinculada a prestação da força de trabalho, mas sim na forma na qual o clube empregador desperta o interesse no atleta para a assinatura do contrato. Assim temos:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. LEI 9.615/98. LEI PELÉ.1.- Art. 31- A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.§ 1º- São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho-.2.O § 1º do art. 31 relaciona as parcelas-para efeitos do previsto no caput-daquela artigo. Vale dizer: todas as parcelas inscritas no contrato de trabalho - de natureza salarial ou não -para os efeitos do *caput* são -entendidas- como salário única e exclusivamente para o fim de, não sendo pagas no período de 3 meses, autorizar o atleta a rescindir seu contrato e transferir-se para outra agremiação. Assim, o § 1º não autoriza considerar toda e qualquer parcela para outros fins que não sejam os fins previstos no *caput*. Logo, a pretensão do reclamante de integrar as luvas em seu salário para fins de 13º, férias proporcionais e recolhimento do FGTS não encontra respaldo no § 1º do art. 31 da Lei 9.615/98.3. Acaso toda e qualquer parcela constante do contrato de trabalho tivesse, só por isso, natureza salarial, não haveria razão para o legislador referir-se a -haveres devidos- no *caput* do art. 31, pelo que deveria preferir, possivelmente, expressão como -parcelas salariais-.4.Assim, não é possível se ter como salarial as -luvas-, valor pago ao atleta apenas como garantia de um futuro contrato, porque, se assim o é - pagamento para assinatura do contrato -, não se cuida de contraprestação pela força de trabalho, mas tão-só a forma como os clubes e agremiações despertam no atleta o *animus contrahendum* relação àquela agremiação, no caso, o clube de futebol.5.Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR. 1377996122004501 1377996-12.2004.5.01.0900, Relator: João Batista Brito Pereira, 2006.)²⁶

²⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24150.htm

²⁶ <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1561430/recurso-de-revista-rr-1377996122004501-1377996-1220045010900>

Embora já tenham sido apresentadas diversas peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional as que mais chamam atenção e merecem destaque são os chamados Direito de Arena e o Contrato de Licença de Imagem.

É incontestável a comoção e a paixão que o futebol desperta nas pessoas, sobretudo no Brasil. O esporte leva multidões aos estádios, gera enorme audiência nas transmissões pelo rádio e televisão, ou seja, o esporte proporciona a publicidade das partidas e conseqüentemente das exibições dos atletas, tornando estes figuras públicas.

Referida publicidade traz traços semelhantes aos direitos autorais e a exploração econômica da imagem dos atletas nos espetáculos. O direito à participação na exploração da imagem do atleta está assegurado em âmbito constitucional, artigo 5º, XXVIII, “a”, da Constituição Federal, gozando assim de proteção legal contra a referida exploração sem a devida contraprestação. Direito este também está consagrado na legislação especial que rege os atletas nas Leis nº 6.354/76²⁷ e 9.615/98, cuja redação foi alterada pela Lei 12.395/11 e no Código Civil, em seu artigo 18.

Embora boa parte da doutrina e jurisprudência tratem ambos os institutos de forma análoga, conferindo o mesmo tratamento jurídico, determinando como obrigações contratuais uniformes, que geram os mesmos direitos e obrigações, estes em nada se assemelham que não seja o fato de dizerem respeito à veiculação da imagem do atleta.

5.1 Direito de Arena

O Direito de Arena é previsto no artigo 42 da Lei 12.395/11 (nova redação), diz respeito à contraprestação paga ao clube, que repassa, pelo menos, 5% (cinco por cento), desse valor ao sindicato dos atletas, que distribui em partes iguais entre os atletas que participaram do espetáculo.

Ao contrário do que se é difundido, o Direito de Arena diz respeito a uma prerrogativa dos clubes e não dos atletas. Embora sejam os atletas que individual ou coletivamente representem o clube, é este que detém a titularidade da negociação da veiculação e utilização das imagens das partidas que disputa.

Exemplo mais claro é a negociação dos direitos de transmissão do campeonato brasileiro, que é realizada entre clubes e emissoras, ou através de associação que representem os clubes, como é o caso do Clube dos 13.

²⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm

Até recentemente, era determinado pela Lei Pelé que o montante a ser repassado ao sindicato e posteriormente ao atleta era no importe 20% (vinte por cento), sendo este alterado pela Lei 12.395/11 para 5% (cinco por cento).

Desde a edição da Lei Pelé, muito se discute a natureza das parcelas percebidas pelos atletas a título de Direito de Arena, se decorriam do contrato de trabalho, sendo assim remuneratórias e integrando as demais verbas trabalhistas e incidindo nos cálculos dos reflexos ou se de caráter civilista.

Doutrinadores que defendem a primeira hipótese se pautam no argumento de que sendo o Direito de Arena pago por um terceiro e não pelo empregador, não retira a natureza remuneratória da verba, a exemplo do que acontece com as gorjetas e as gueltas, que também são oriundas de terceiros e ainda sim tem feição salarial.

No entanto, a recente alteração ocorrida pela Lei 12.395/11 dispôs de forma expressa no artigo 42, parágrafo 1º, que tais verbas são parcelas de natureza civil, indo de encontro inclusive com o que vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, que entende ser verba de natureza remuneratória:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no artigo 42 da Lei n.º 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integra a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR. 88005820045040028 8800-58.2004.5.04.0028, Relator: José Maria Quadros de Alencar, 2013)²⁸

5.2 Contrato de Licença de Imagem

Já o contrato de Licença de Imagem, tem previsão no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 20 do Código Civil.

Trata-se de direito personalíssimo do atleta, com o intuito de explorar sua imagem, de maneira desvinculada dos espetáculos, da qual se utiliza o clube empregador, com o objetivo de divulgar sua marca.

Nesse ponto está a principal diferença com o Direito de Arena. Enquanto o contrato de Licença de Imagem é pago pelo próprio clube empregador para a utilização da imagem do

²⁸ <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24632201/recurso-de-revista-rr-88005820045040028-8800-5820045040028-tst>

atleta, o Direito de Arena é pago por um terceiro, vinculado à participação do atleta no espetáculo, restando ao clube neste caso o papel de intermediário.

O contrato para a cessão da imagem do atleta é um negócio jurídico bastante comum no universo do futebol, constituindo instrumento paralelo ao contrato de trabalho, onde o objeto é a exploração da imagem do atleta para divulgar a marca do clube.

O maior exemplo nacional de referido instituto foi a contratação de Ronaldo pelo Corinthians, em que o clube utilizou da imagem do atleta para ampliar sua visibilidade tanto no Brasil quanto no exterior, com objetivo de conseguir novos patrocínios e o aumento do público nos estádios.

Atualmente a exploração da imagem do atleta corrobora para o consumo de produtos por ele divulgados, o que tem reflexo direto em diversos setores da economia, gerando direitos e obrigações para os dois polos da relação, sendo imprescindível o estudo desse instituto.

Por se tratar de um direito da personalidade este tem natureza civil, todavia, tem uma característica que o difere dos demais direitos da personalidade, que consiste na possibilidade de ser explorado economicamente. Na legislação especial que resguarda os atletas está previsto no artigo 87-A da Lei 12.395/11, que determina:

Art. 87-A O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Portanto, quando o atleta firma um contrato de cessão de uso dos direitos de imagem, mesmo que este seja com o próprio clube empregador, é essencial que este seja feito em instrumento próprio dissociado daquele contrato de finalidade tipicamente desportiva. Quando do firmamento desse tipo de contrato importante se faz ser estabelecido com critérios absolutos, firmes e rígidos, as formas precisas de sua exploração, divulgação, período de divulgação, o local onde a imagem será veiculada, a fim de que não existam dúvidas em relação à interpretação ou extensão do contrato de cessão da imagem.

A maior polêmica que cerca o direito de imagem atualmente é o fato de o atleta criar uma pessoa jurídica, ou seja, uma empresa para firmar um contrato com seu clube para a exploração de sua imagem. A jurisprudência ainda lida com a essa prática com grande dificuldade, vez que os magistrados do trabalho estão rotineiramente acostumados a dirimir impasses entre empregados e empregadores comuns.

Diante disso, o judiciário, a princípio, tende a entender como fraudulento esse tipo de prática, sob o argumento de que isso é mascarar o pagamento de salário. Nesse ponto diverge também a doutrina.

Enquanto que para parte da doutrina essa manobra encontra óbice no artigo 9º da CLT, em que são considerados nulos atos com o intuito de fraudar ou desvirtuar os direitos dos trabalhadores, visto que serve apenas para escapar do pagamento de encargos que incidem sobre o salário devido pelo atleta, outra com entendimento diverso, entende que é lícito tal prática com o intuito de diminuir os encargos trabalhistas, conforme aborda Melo Filho (2006)²⁹:

Mas, voltando ao contrato de cessão do direito de uso da imagem, destaca-se que este é geralmente firmado entre o clube e uma empresa constituída pelo jogador com 'ânimus' de, licitamente, reduzir encargos sociais e tributários, ou seja, usando, interposta pessoa jurídica enquanto o contrato de trabalho desportivo, em face da exigível pessoalidade e intransferibilidade da prestação serviço (sic) pelo atleta, não permite este artifício jurídico ser firmado por pessoa jurídica da qual o atleta, em regra geral, é o sócio principal e majoritário e o clube empregador o seu único cliente. Em razão desses aspectos repontados, torna-se o contrato de cessão de direito de uso de imagem insusceptível de produzir efeitos financeiros sobre a cláusula penal ajustada no contrato de trabalho desportivo.

Portanto, essa modalidade de contratação, proporciona ao atleta menor incidência de tributação, como o Imposto de Renda. É nessa vantagem que se pauta parte da doutrina para defender sua validade. No entanto, a outra parte não entende dessa maneira como sendo benéfica, vez que não repercute nas demais parcelas que compõem o contrato de trabalho. Argumentam ainda na ótica do Princípio da Irrenunciabilidade, que tem o objetivo de proteger empregado contra si próprio, evitando que este, pactue acordo que pense ser mais vantajoso pelo desconhecimento da Lei ou por imposição do empregador, frente sua hipossuficiência.

Entendemos que tal caso não pode ser generalizado, e que somente através de uma instrução probatória no caso concreto podemos ter certeza do real objetivo do contrato de cessão de imagem, podendo este estar eivado de fraude ou não, vez que a profissão do atleta é cercada de peculiaridades no que tange a parte legislativa.

A configuração de fraude ou não no contrato, nos leva a um importante fato, que consiste em determinar a consequência de referida constatação. Como já mencionamos o direito de imagem tem natureza civil, portanto, este não integra ou se comunica para reflexo em outras verbas, é um contrato autônomo.

Quando o magistrado detecta que houve fraude no contrato de cessão de imagem este não está conferindo ao instituto natureza salarial, pelo contrário, ele está reconhecendo o desvirtuamento daquele contrato que a princípio era um contrato de natureza civil. Na medida

²⁹ http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=26148

em que esse contrato é descaracterizado por haver uma fraude, é que o juiz poderá declarar que aquele valor pago a título de direito de imagem, é na realidade salário, e assim o sendo vai integrar a remuneração para o cálculo de todas as verbas.

Assim sendo, não se trata de reconhecer natureza salarial a uma parcela que a Lei garante como sendo indenizatória, mas sim a descaracterização de um contrato que teve o objetivo de burlar a legislação. Nesse sentido temos:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM (ARENA). NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há impedimento legal para a celebração de contrato entre a empresa que comercializa a exposição da imagem do atleta com a entidade de prática desportiva que contrata o atleta, em vínculo de emprego, mormente em razão do vínculo desportivo existente entre este e a agremiação. Todavia, cabe averiguar se o contrato firmado com esse fim pelo clube empregador está efetivamente relacionado com a divulgação da imagem do atleta pelo clube, ou é meio para burlar a legislação trabalhista, fiscal e tributária, revestindo-se de real contraprestação laboral. "In casu", o Reclamado não logrou comprovar, como era seu encargo, pois fato impeditivo do direito vindicado (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), que o valor mensal adimplido ao Reclamante era efetiva contrapartida financeira pela licença do uso de imagem. O preposto confessou que não foi produzido qualquer material esportivo com o nome do Reclamante. Assim, visível que o valor recebido sob a rubrica "direito de imagem" era contraprestação paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão dos serviços realizados pelo atleta contratado, ou seja, salário. (PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, RO. 2330520109908 PR 23305-2010-9-9-0-8, Relator: Ubirajara Carlos Mendes, 2012)³⁰

Tal fato também só poderá se elucidado em um caso concreto, através de adequada fase probatória, levando em conta sempre as peculiaridades do contrato, bem como o real objetivo que cerca o contrato. Conforme se ilustra em decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o pedido de caracterização, como salário, do pagamento a título de uso da imagem do atleta, funda-se em fraude, porque, nos termos da inicial, objetivou remunerar apenas o exercício da atividade esportiva, descabe o seu deferimento na hipótese em que fica comprovado, por confissão do reclamante, que ele participava de eventos outros onde, de fato, havia o uso da imagem, da voz, do nome profissional e do apelido, cujo contrato de cessão visou regular e retribuir. (BAHIA, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, RO. 1376003520035050021 BA 0137600-35.2003.5.05.0021, Relator: Alcino Felizola, 2006)³¹

³⁰ <http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22111530/2330520109908-pr-23305-2010-9-9-0-8-trt-9>

³¹ <http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7439871/recurso-ordinario-ro-1376003520035050021-ba-0137600-3520035050021>

6 Competência Justiça do Trabalho x Justiça Desportiva

A determinação de qual esfera seria competente para julgar as questões que envolvessem aspectos trabalhistas entre os atletas e os clubes de futebol foi fato gerador de controvérsia nas décadas passadas.

Referida controvérsia residia no fato de o parágrafo único, da Lei nº 6.354/1976³² (que como já tratado, foi revogada, pela Lei Zico e o Decreto nº 2.574³³, estes também já revogados), determinar como originariamente competente para dirimir as questões que envolvessem matéria e natureza trabalhista a Justiça Desportiva.

Por regulamentar matéria de competência constitucional, o Decreto supracitado, foi revogado pelo Decreto nº 5.000, de 1º de março de 2004³⁴, além de que a jurisprudência e doutrina já determinavam como competente a Justiça do Trabalho para dirimir as questões em comento. Competência ratificada com o advento da EC nº 45/2004, que foi responsável por ampliar e trazer para a justiça laboral todas as ações oriundas das relações de trabalho, e teve no art. 114 da CF/1988, I, afastadas quaisquer dúvidas no tocante a matéria.

A Justiça do Trabalho adquire com EC nº 45/2004 a competência material para não tão somente julgar as lides entre empregadores e empregados (relação de emprego), mas também conflitos advindos do trabalho. A nova redação presente no art. 114 da CF alterou expressões “trabalhadores e empregadores” por “ações oriundas da relação de trabalho”.

Portanto, a partir de então passa a Justiça do Trabalho ser competente para processar e julgar tanto questões oriundas do trabalho, ainda que inexistissem as figuras de empregado e empregador, confirmando aquilo que a doutrina e jurisprudência já entendiam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO CONEXO AO EXTINTO DE CONTRATO DE TRABALHO - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC Nº 45/2004. Se o contrato de compra de venda de direitos econômicos esportivos de atleta de futebol profissional guarda conexão com o contrato de trabalho, a cobrança de diferença de crédito, pela compensação de "luvas", controvérsia entre o empregado e o empregador, deve ser solucionada pela Justiça Especializada do Trabalho. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, da Constituição da República, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, que passou a dirimir não só as controvérsias advindas da relação de emprego, relação trabalhista stricto sensu, mas também as relações de trabalho enquanto gênero daquela. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, AI. 100240586271750011 MG 1002405862717-5-001-1, Relator: José Flávio Almeida, 2006)³⁵

Muito se discute o fato de os magistrados da Justiça do Trabalho não estarem preparados para tratar matérias que envolvam os atletas frente aos diversos pontos peculiares que os cercam e, portanto, há quem defenda a Justiça Desportiva competente para tal.

³² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm

³³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2574.htm

³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5000.htm

³⁵ <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5904339/100240586271750011-mg-1002405862717-5-001-1/inteiro-teor-12041747>

Entretanto, a competência não deve se estabelecer pela peculiaridade do serviço e sim pela natureza que envolva a relação jurídica, vez que os juízes do trabalho encontram e julgam demandas mais complexas que as dos atletas.

No entanto, a Justiça do Trabalho não irá avocar para si toda competência e consequentemente toda a matéria que diz respeito aos atletas, há de se saber e dividir o que diz respeito a Justiça do Trabalho e a Justiça Desportiva. Ocorrido o conflito, há de se determinar sua natureza, e posteriormente levar ao conhecimento da esfera competente, sejam elas os Tribunais Desportivos ou as varas do trabalho.

Determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 217, parágrafos 1º e 2º:

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Portanto, quando as questões envolverem competições e/ou disciplina, serão estas apreciadas pela Justiça Desportiva, sendo esta solucionada no prazo de 60 dias. Não sendo o prazo respeitado ou não se obtendo consequentemente uma decisão definitiva e irrecorrível, poderão as partes procurar a tutela do Poder judiciário para terem sua pretensão satisfeita. É dever dos Tribunais Desportivos manter a disciplina e a ordem de todos os participantes que compõem o desporto, sejam estes atletas, árbitros, clubes, federações ou confederações, dentre outros.

Porém, vale frisar novamente, que nenhum Tribunal Desportivo será competente para dirimir litígios entre clubes e atletas em que se discute a relação empregado-empregador. Assim sendo, em suma, a Justiça do Trabalho é exclusiva e absolutamente competente para decidir sobre quaisquer questões, dissídios ou conflitos originários da relação de trabalho.

7 Considerações finais

Foi traçado como objetivo geral do presente trabalho abordar e estudar as peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional do futebol frente ao contrato puramente celetista.

Através do levantamento histórico, que abordou desde o surgimento até a profissionalização da prática no país, pudemos observar que o desporto que teve em seus primórdios a concepção ser uma prática estritamente destinada ao lazer e, para a elite, foi

evoluindo e conquistando multidões ao redor do mundo, sobretudo no Brasil. No país o esporte teve resistência quanto a sua profissionalização, e encontrou grandes barreiras para a sua consolidação como profissão, tendo sido como determinante para que isso ocorresse à edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Mesmo após a edição da CLT, teve o esporte grandes dificuldades quanto a legislação que era constantemente alterada em curtos períodos de tempo, causando grande insegurança jurídica, principalmente, devido à essas alterações serem insuficientes para amparar e regulamentar as diversas peculiaridades que cercam a profissão. Esse quadro não é muito diferente quanto se analisado nos dias atuais, muito embora tenha havido uma evolução na questão legislativa, essa ainda tem muito que evoluir para dirimir muitas questões que ainda causam controvérsias.

A análise da parte histórica foi imprescindível para viabilizar os aspectos contratuais, ficando claro que o contrato de trabalho dos atletas profissionais são cercados de peculiaridades, marcados por uma dualidade normativa, ou seja, este se sujeita tanto a legislação desportiva quanto a legislação trabalhista.

No estudo da legislação laboral é que encontramos as maiores peculiaridades, o que certamente corrobora para que o atleta não possa ser tratado como um trabalhador comum.

Temos diferenças de tratamento na definição dos polos da relação empregatícia, em que não é possível uma pessoa física ocupar o polo destinado ao empregador e na forma, que deve ser por escrito e se faz necessário o registro do contrato na respectiva federação do clube empregador.

No período de duração do contrato temos como regra que ele seja por tempo determinado, com duração máxima de cinco anos e mínima de três meses e renovação por igual período, excetuando o caso dos jovens jogadores que firma seu primeiro contrato com o clube, cuja primeira renovação será pelo máximo de três anos.

Quanto à jornada de trabalho concluímos como não sendo aplicável o art. 7º, XII da Constituição Federal visto a condição especial do atleta este não está sujeito jornada ou carga horária fixa.

Encontramos ainda especificidades ao analisar as férias (período de 30 dias, independente dos dias trabalhados), a extinção do contrato, a impossibilidade da equiparação salarial, e a possibilidade do recebimento de “luvas” e “bichos”.

Desvendando as diversas especificidades do contrato nos deparamos com diversos pontos polêmicos e controversos, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Certamente aqueles em que há maior discussão são o direito de Arena e a cessão dos direitos de Imagem,

em que há diversos entendimentos em relação à natureza jurídica, consequências e reflexos trabalhistas, aplicação e presunção de fraude.

Entendemos como sendo ambos os institutos de natureza civil, como determina a própria Lei, e que se há de falar em fraude e em reflexos trabalhista na análise do caso concreto.

Analisadas todos os pontos propostos no que tange ao contrato de trabalho, mister se fez o estudo da competência para julgar e dirimir eventuais conflitos advindos relação empregatícia ou desportiva, ficando cristalino em que há a divisão da competência, sendo responsável a Justiça do trabalho para atuar quando houver aspectos que caracterizem a primeira hipótese e a Justiça Desportiva quando forem relativos a segunda.

Portanto, pode-se concluir que os tópicos que foram propostos para estudo foram atingidos e analisados, contribuindo para solucionar os questionamentos apontados quando na escolha do tema.

Vale salientar que de forma alguma se objetivou esgotar o assunto tratado, vez que se trata de um tema vasto e de constantes mudanças. Teve-se como objetivo apenas ter uma visão geral sobre o assunto e que certamente novos posicionamentos, estudos, jurisprudências e doutrinas irão surgir com o tempo, na tentativa de evoluir o panorama legislativo e o tratamento do atleta profissional.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2003. 288 p.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2011. 1104 p.

_____. **Contratos e Regulamentações Especiais do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2012. 528 p.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário nº 1376003520035050021 BA 0137600-35.2003.5.05.0021**. Relator: Alcino Felizola. Bahia, 16 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7439871/recurso-ordinario-ro-1376003520035050021-ba-0137600-3520035050021>> Acesso em: 15 out. 2013

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. *In: _____*. **Vade Mecum**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 896-1016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. *In: _____*. **Vade Mecum**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 3-135.

_____. Código Civil (2002). *In: _____*. **Vade Mecum**. São Paulo: 15.ed. Saraiva, 2013. p. 145-315.

_____. **Decreto nº 24.150, de 20 de Abril de 1934**. Regula as condições e processo de renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/dec%2024.150-1934?OpenDocument> Acesso em: 28 Set. 2013

_____. **Decreto-Lei nº 1.056, de 19 de Janeiro de 1939**. Institui a Comissão Nacional de Desportos. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 23 Set. 2013

_____. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de Abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-norma-pe.html>> Acesso em: 23 Set. 2013

_____. **Decreto nº 51.008, de 20 de Julho de 1961**. Dispõe sobre competições desportivas, disciplina a participação dos atletas nas partidas de futebol e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51008-20-julho-1961-390632-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 23 Set. 2013

_____. **Decreto nº 53.820, de 24 de Março de 1964**. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/C669ADEC28C11CB0032569FA0054AF3D?Opendocument>> Acesso em: 23 Set. 2013

_____. **Lei nº 5.939, de 19 de Novembro 1973**. Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5939.htm> Acesso em: 23 Set. 2013

_____. **Lei nº 6.269, de 24 de Novembro de 1975**. Institui sistema de assistência complementar ao atleta profissional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6269.htm>> Acesso em: 23 Set. 2013

_____. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976.** Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16354.htm> Acesso em: 23 Set. 2013.

_____. Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Lex:** Coletânea de Legislação e Jurisprudência, Brasília, v. 39, p. 1-40, mar., 1998. Legislação Federal e Marginalia.

_____. **Decreto nº 2.574, de 29 de Abril de 1998.** Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2574.htm> Acesso em: 26 Set. 2013

_____. **Decreto nº 5.000, de 1º de Março de 2004.** Revoga o Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, e os Decretos nºs 3.214, de 21 de outubro de 1999, e 4.315, de 30 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5000.htm> Acesso em: 28 Set. 2013

_____. **Lei nº 9.981 de 14 de julho de 2000.** Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm>. Acesso: em 23 set. 2013.

_____. **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.** Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm>. Acesso em: 23 set. 2013.

_____. Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. **Lex:** Coletânea de Legislação e Jurisprudência, Brasília, v. 43, p.1-18, set., 2010. Legislação Federal e Marginalia.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1982001320075150018 198200-13.2007.5.15.0018.** Relator: Renato de Lacerda Paiva. Brasília, 16 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23944757/recurso-de-revista-rr-1982001320075150018-198200-1320075150018-tst>> Acesso em: 13 out. 2013

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 88005820045040028 8800-58.2004.5.04.0028.** Relator: José Maria Quadros de Alencar. Brasília, 6 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24632201/recurso-de-revista-rr-88005820045040028-8800-5820045040028-tst>> Acesso em: 15 out. 2013

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 6601302020005035555 660130-2020005035555.** Relator: Lélvio Bentes Corrêa. Brasília, 8 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1520975/recurso-de-revista-rr-6601302020005035555-660130-2020005035555/inteiro-teor-10644998>> Acesso em: 8 out. 2013

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1377996122004501 1377996-12.2004.5.01.0900**. Relator: João Batista Brito Pereira. Brasília, 30 de junho de 2006. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1561430/recurso-de-revista-rr-1377996122004501-1377996-1220045010900>> Acesso em: 14 out 2013

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7.ed. São Paulo: Ltr, 2008.

DUARTE, Orlando Figueiredo. **Futebol: regras e comentários**. São Paulo: Senac. 2003. 363 p.

FERNANDES, Luiz Fernando Framil. **A gestão dos clubes de futebol como clube empresa: estratégias de negócio**. 2000. 134 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2832/000282018.pdf?sequence=1>> Acesso em: 23 Set. 2013

FONSECA, Artur. O futebol foi inventado na Inglaterra. **Super Interessante**. v. 271, nov. 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/esporte/futebol-foi-inventado-inglaterra-620232.shtml>> Acesso em: 23 Set. 2013

GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: Uma história da maior expressão popular do país**. São Paulo: Editora Contexto, 2009. p. 18.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Direito Trabalhista do atleta profissional do futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=26148>. Acesso em: 28 set. 2013. Acesso em: 25 Set. 2013

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 100240586271750011 MG 1002405862717-5-001-1**. Relator: José Flávio Almeida. Minas Gerais, 29 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5904339/100240586271750011-mg-1002405862717-5-001-1/inteiro-teor-12041747>> Acesso em: 17 out. 2013

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso Ordinário nº 2330520109908 PR 23305-2010-9-9-0-8**. Relator: Ubirajara Carlos Mendes. Paraná, 3 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22111530/2330520109908-pr-23305-2010-9-9-0-8-trt-9>> Acesso em: 13 out. 2013

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso Ordinário nº 2778120006907 PR 27781-2000-6-9-0-7**. Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Paraná, 3 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19036863/2778120006907-pr-27781-2000-6-9-0-7-trt-9>> Acesso em: 14 out. 2013

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Recurso Ordinário nº 363452010506 PE 0000363-45.2010.5.06.0001**. Relator: Fernando Cabral de Andrade Filho. Pernambuco, 9 de junho de 2011. Disponível em: <<http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19521984/recurso-ordinario-trabalhista-ro-363452010506-pe-0000363-4520105060001>> Acesso em: 13 out. 2013

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso ordinário nº 3359720115010028**. Relatora: Edith Maria Correa Tourinho. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24289004/recurso-ordinario-ro-3359720115010028-tj-trt-1>> Acesso em: 13 out. 2013

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 73200710104009 RS 00073-2007-101-04-00-9**. Relatora: Maria Cristina Schaan Ferreira. Rio Grande do Sul, 8 de julho de 2009. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4582337/recurso-ordinario-ro-73200710104009-rs-00073-2007-101-04-00-9>> Acesso em: 13 out 2013

SANTOS, Joel Rufino dos. **História Política do Futebol Brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

TV JUSTIÇA. Saber Direito. **Direito do Trabalho Desportivo**. Disponível em: <<http://www.tvjustica.jus.br/index/ver-detalle-programa/idPrograma/212891/youtubeid/MdUSG9izJik>> Acesso em: 18 Set. 2013

TOLEDO, Luiz Henrique De. **No país do futebol**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

ZAINAGH, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Nova Legislação Desportiva: Aspectos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2001